



Confederação Nacional da Indústria

Custo Brasil



Projeto Desregulamentação

- Este é o primeiro bloco de propostas do **Projeto Desregulamentação**.
- Outros blocos virão .
- Para obter os próximos blocos envie os dados abaixo pelo **fax (021) 262-1495**.
- Caso queira identificar algum problema normativo, remeta sua sugestão de desregulamentação pelo fax ou pela Internet, acessando a Home Page da CNI, seção Produtos e Serviços, no endereço:

<http://www.cni.org.br>

Nome: _____

Entidade/Empresa: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Doação - 10,00

© 1996, Confederação Nacional da Indústria

Informações

Coordenação:

Departamento Jurídico
Av. Nilo Peçanha, 50 - 32º andar - sala 3210
20044-900 - Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel: (021) 534.8151

Apoio Administrativo:

Divisão de Relações do Trabalho

Colaboraram para a realização deste trabalho:

Assessoria de Comunicação Social
Coordenadoria de Assuntos Legislativos
Departamento de Assistência à Média e Pequena Indústria
Departamento Econômico
Departamento de Comércio Exterior
Departamento de Informática
Assessoria de Organização, Sistemas e Métodos
Núcleo de Apoio a Eventos

Projeto Gráfico: SAA/DTP
Capa: Florita Paes - SAA/DTP
Editoração: Sueli Santos - SAA/DTP

CNI - BIBLIOTECA	
SBD / Reg. 360	Cont. / Reg.
Ass. Rmota	Data 08 / 07 / 97

Ex. 1

Confederação Nacional da Indústria (Brasil)
Custo Brasil: projeto de desregulamentação. Versão brochura. - Rio de Janeiro: CNI, 1996.

1v.

I. Título.

Descritores: Custo Brasil/Competitividade/Regulamentação

CDD 338. 981

Apresentação

Este volume reúne os resultados do Custo Brasil: Projeto Desregulamentação, concebido e coordenado pela Confederação Nacional da Indústria, com a participação das Federações Estaduais, Sindicatos, Associações Setoriais e Empresas, para apresentar soluções concretas aos Poderes Constituídos e à Sociedade em relação aos problemas decorrentes de normas que, regulando de forma inadequada a atividade econômica no País, afetam negativamente a competitividade das empresas.

Inserido na estratégia de redução do Custo Brasil, este Projeto é parte de uma série de ações desenvolvidas pela Confederação Nacional da Indústria, que teve início com o Seminário Diálogo com o Congresso Nacional, realizado em maio de 1995, quando foram lançadas suas bases conceituais, prosseguindo nos primeiros meses do ano em curso com a elaboração de uma Agenda Legislativa, na qual a CNI se posicionou sobre os projetos de lei que envolvessem o Custo Brasil, e foi reiterada de maneira enfática durante o Encontro Nacional da Indústria - Competitividade para Crescer, em 22 de maio, deste ano, do qual o Projeto Desregulamentação é um desdobramento.

Na avaliação dos resultados da reunião de maio, a CNI entendeu que a ação política voltada para a redução do Custo Brasil não poderia se concentrar exclusivamente nas reformas constitucionais e que caberia explorar também as oportunidades que dependiam de ações do Executivo e/ou de medidas infra-constitucionais. Assim, o Projeto concentra-se em temas suscetíveis de solução mais imediata, não examinando aqueles de pertinência constitucional: - as reformas tributária, fiscal e administrativa, e a regulamentação das emendas relativas à ordem econômica, mas deve ser enfatizado que estas são, em verdade, o cerne do Custo Brasil.

O ataque frontal ao Custo Brasil é fundamental para manter e ampliar a capacidade competitiva da indústria brasileira. A contribuição da Confederação Nacional da Indústria parte deste princípio e da visão de que sem a adequada cooperação entre os setores público e privado na busca de soluções e na definição de políticas poderemos estar reduzindo as possibilidades de a economia gerar produtos e empregos.

O Custo Brasil: Projeto de Desregulamentação estabelece uma rede interativa contínua, que se origina na identificação de problemas pelas entidades participantes, evolui para a formulação de soluções e, ultrapassando outras abordagens do gênero, culmina com a apresentação, em forma fascicular, de Blocos de Propostas de atos normativos, sejam de natureza administrativa, de competência do Poder Executivo, ou legislativa, a cargo do Congresso Nacional.

Este é o 1º Bloco de Propostas, entre outros que virão com novas propostas, estudos, informações, atualizações e repercussões sobre as precedentes. Com esta iniciativa, inauguramos uma nova forma de trabalho. É apenas uma primeira etapa do que esperamos se torne um processo permanente em favor da ampliação da competitividade da indústria brasileira e, conseqüentemente, da capacidade de construirmos um país eficiente e justo.



Fernando Bezerra
Presidente da CNI

Sumário

Comércio Exterior

Exportação

Tributação	
– COFINS	1
• Tributação nas prestações de serviço às exportações	
– PIS/PASEP	2
• Tributação nas prestações de serviço às exportações	
– PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI	3
• Apuração anual do ressarcimento em moeda	
• Apuração por estabelecimento	
• Compensação exclusiva no âmbito do IPI	
• Exclusão das exportações indiretas	
• Impossibilidade de transferência de crédito entre estabelecimentos	
• Recuperação parcial para setores com ciclo longo de produção	
• Tributação pelo IR e pela Contribuição Social sobre o Lucro	
– ISS	10
• Tributação sobre as exportações de serviços	

Financiamento

– PROEX	11
• Coação indevida de devedores da União	
• Operações de buyer's credits restritas a entidades públicas	
– FINAMEX	13
• Limitação a países que possuem Convênios de Créditos Recíprocos	
• Adiantamento sobre Contratos de Câmbio-prazo limitado	

Importação

Documentação	15
• Guia de Importação - prazo de validade	

Despacho Aduaneiro

– Conferência e desembaraço	16
• Demora no processo de desembaraço aduaneiro	
• Divergência de informações em documentos de importação	

Regimes Aduaneiros

– Drawback	18
• Taxas de Expediente	

Sumário**Infra-Estrutura****Transporte****Transporte Marítimo**

- Reserva de carga a bandeira brasileira no transporte internacional 19
- Reserva de carga
- Transporte marítimo Brasil-Argentina

Portos**Portos Públicos**

- Serviços de praticagem 21
- Alto preço cobrado pelos serviços de praticagem

Terminais Privativos

- Alfandegamento dos terminais 22
- Dificuldade no processo de alfandegamento

Aspectos Tributários**Impostos****Imposto sobre Renda**

- Base de cálculo 23
- Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos
- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
- Imposto de renda na fonte 25
- Prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte

Imposto sobre Produtos Industrializados

- Utilização do crédito do IPI 26
- Restrições à concessão de créditos do IPI
- Restritividade à utilização dos créditos do IPI
- Prazo de apuração e recolhimento do IPI

Contribuições Parafiscais**Contribuição sobre o Faturamento (PIS/COFINS)**

- Prazos de recolhimento 29
- Multiplicidade de contribuições sobre o faturamento

Contribuição sobre a Folha de Salários

- Alíquotas diferenciadas para grupos específicos 30
- Exíguo prazo de recolhimento das contribuições ao INSS

Sumário**Normas e Regulamentos Técnicos****Meio Ambiente**

- Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental 31**
- Falta de sistema de gerenciamento e de política de recursos hídricos

- Recursos Naturais 32**
- Recursos florestais X Falta de sistemas integrados

Licitações e Contratos da Administração**Licitação**

- Licitação de Empresas Estatais 33**
- Procedimento simplificado para licitações nas estatais

Documentação de Habilitação nas Licitações

- Regularidade fiscal 34
- Multiplicidade de certidões de regularidade fiscal
- Oportunidade da exigência de documentos 35
- Excesso de documentos para habilitação

- Registro Cadastral 36**
- Simplificação dos cadastros para unificação

- Julgamento de Licitações Técnicas 37**
- Vedação de julgamento técnico de compras

Recursos/Impugnações

- Controle Externo/Tribunal de Contas 38**
- Controle Prévio das licitações pelo Tribunal de Contas

Trabalho**Relações Individuais**

- Registros e Documentos 39**
- Carteira de trabalho 40
- Multiplicidade das anotações
- Controle de frequência 41
- Cartão de Ponto
- Registro de Empregados 41
- Numeração sequencial por estabelecimento

Sumário

– Arquivo de documentos	42
• Dificuldade para uso da microfilmagem	
Contrato de Trabalho para Prestação no Estrangeiro (Lei 7.064 / 82)	43
• Impossibilidade de utilização por outros setores	
Terceirização	44
• Diversidade de interpretação	
• Contribuições previdenciárias: responsabilidade do tomador	
Extinção do Contrato de Trabalho	
– Formalidades	46
• Assistência na rescisão do contrato	
– Prazo para pagamento das verbas rescisórias	47
• Exigüidade do prazo	
– Aposentadoria, efeitos trabalhistas	48
• Aposentadoria por invalidez	
• Controvérsia dos efeitos da aposentadoria voluntária	
Duração do Trabalho	
– Hora extra: banco de horas	50
• Verificação semanal	
Remuneração	
– Forma e local do pagamento	51
• Dificuldades para pagamento em banco	
Obrigações Acessórias	
Seguro Desemprego	52
• Formulários	
Justiça do Trabalho	
Conciliação	
– Conciliação e transação extrajudiciais	53
• Ausência na previsão de Comissão Paritária	
Questões Previdenciárias	
Acidente do Trabalho	
– Estabilidade no emprego	54
• Estabilidade provisória para o acidentado do trabalho	

Sumário

Salário-Família	
– Atestado de Vacinação	55
• Vacinação obrigatória	
Questões Empresariais	
Constituição de Empresas	
Sociedade Limitada	
– Registro	57
• Arquivamento dos atos constitutivos	
Relações com o Poder Público	
CADIN	
– Inscrição no cadastro	58
• Notificação prévia para inclusão no CADIN	
• Ausência de efeitos favoráveis ao contribuinte não inscrito	
Atos administrativos	J-1
– Decreto, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas	
Atos Legislativos	K-1
– Projetos de Lei	

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Decreto nº 1.030/93.	Tributação
	COFINS

Problema: *Tributação nas prestações de serviço às exportações.*

Apesar da receita de exportação de serviços ser excluída da base de cálculo para efeito de tributação do COFINS, esta isenção não é extensiva aos serviços essenciais prestados por terceiros ao exportador, tais como os serviços de armazenagem, embalagem, despachantes aduaneiros e projetos. Esta disposição acaba por determinar menor competitividade do produto exportado.

Solução

Equiparar estes serviços à Receita de exportação.

Providências

Inserir no artigo 1º do Decreto nº 1.030/93, de 29/12/93, as operações relativas à prestação dos serviços de armazenagem, embalagem, despachantes aduaneiros e projetos utilizadas na exportação de produtos industrializados.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Medida Provisória nº 1.495-09/96.	Tributação
	PIS/PASEP

Problema: *Tributação nas prestações de serviço às exportações.*

Apesar da receita de exportação de serviços ser excluída da base de cálculo para efeito de tributação das contribuições PIS/PASEP, esta isenção não é extensiva aos serviços essenciais prestados por terceiros ao exportador, tais como os serviços de armazenagem, embalagem, despachantes aduaneiros e projetos. Esta disposição acaba por determinar menor competitividade ao produto ou serviço exportado.

Solução

Equiparar estes serviços à Receita de exportação.

Providências

Inserir como inciso II no artigo 4º, da Medida Provisória nº 1.495-09, de 8/8/96, as operações relativas à prestação dos serviços de armazenagem, embalagem, despachantes aduaneiros e projetos utilizados na exportação de produtos industrializados e serviços.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.484 - 23/96, Portaria MF nº 129/95.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: *Apuração anual do ressarcimento em moeda.*

O produtor exportador de produtos industrializados tem direito a um crédito presumido de IPI para efeito de ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo da cadeia produtiva dos produtos exportados. Para as empresas que, comprovadamente, não puderem fazer uso exclusivo da sistemática de compensação do IPI devido, pelo produtor exportador em suas operações no mercado interno, está prevista a possibilidade de ressarcimento do crédito em moeda. Embora a compensação de créditos possa ser feita mensalmente, o ressarcimento em moeda só pode ser solicitado, anualmente, no período de janeiro a março de cada ano, reduzindo significativamente a eficácia do sistema instituído.

Solução

Possibilitar o ressarcimento mensal em espécie do crédito presumido para os casos de produtos contemplados com a não-incidência, isenção ou alíquota zero de IPI nas suas operações no mercado interno, bem como definir um prazo adequado para a sua efetivação.

Providências

Incluir esta possibilidade na Medida Provisória nº 1.484 - 23, de 1/8/96, art. 4º e no art. 3º da Port. MF nº 129, de 5/4/95, que trata da utilização antecipada dos créditos de forma mensal.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.484-23/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Apuração por estabelecimento

A legislação que instituiu o crédito presumido do IPI, em compensação das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de produto industrializado exportado, determina que a apuração deste crédito deve ser feita por estabelecimento. O valor do crédito é equivalente a 5,37% do montante resultante da aplicação sobre o valor total das aquisições desses insumos de percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do estabelecimento-exportador. Em consequência, tem-se verificado distorções no cálculo do referido crédito presumido, sempre que as aquisições de insumo no mercado interno e as exportações são realizadas por estabelecimentos diferentes da mesma empresa.

Solução

Admitir que a apuração do crédito presumido de IPI seja feita por empresa produtora exportadora e não por estabelecimento produtor exportador, ficando a fruição do crédito a ser determinada pela matriz.

Providências

Substituir a expressão "produtor exportador" por "empresa produtora exportadora", nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da MP 1.484-23/96. Em consequência, alterar no que couber a Portaria MF 129/95 e Instrução Normativa SRF nº 21/95.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.484-23, de 1º/08/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Compensação exclusiva no âmbito do IPI

Atualmente, a possibilidade de compensação de crédito decorrente do pagamento das contribuições PIS/PASEP e COFINS ao longo da cadeia produtiva de produtos exportados está restrita à esfera do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Este mecanismo mostra-se deficiente para exportadores que tenham dificuldade de aproveitamento deste crédito, em função da inexistência de débitos acumulados em suas operações no mercado interno, cabendo-lhe como alternativa o ressarcimento em espécie, processo moroso que sempre encontra resistência por parte da Secretaria da Receita Federal.

Solução

Possibilitar que o crédito decorrente das contribuições incidentes sobre os insumos empregados na produção exportada possa ser, a critério do exportador, deduzido diretamente do Imposto de Renda a pagar.

Providências

Alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.484-23/96, para admissão desta nova forma de aproveitamento do crédito, com a inserção de um parágrafo único, estabelecendo que esta opção deverá ser feita anualmente pelo beneficiário do crédito.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Medida Provisória nº 1.484-23/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Exclusão das exportações indiretas.

Os fabricantes de produtos industrializados que exportem via "trading companies", empresas comerciais exportadoras, consórcios e cooperativas, bem como aqueles que forneçam produtos a embarcações que atendam ao tráfego internacional de mercadorias, não fazem jus ao crédito presumido de IPI, instituído para compensar as contribuições PIS/PASEP e COFINS recolhidas ao longo do processo produtivo de produtos exportados. Tal procedimento restringe este mecanismo de apoio às exportações, reduzindo a competitividade de produtos nacionais exportados, em particular, por empresas de menor porte, que se utilizam destes canais de comercialização.

Solução

Estender a estas operações o direito atualmente conferido às exportações diretas, ou seja, realizadas pelo produtor exportador.

Providências

Inserir, na MP 1.484-23/96 ou no Projeto de lei de Conversão, artigo viabilizando a extensão do benefício às exportações indiretas, em consonância inclusive com a legislação que isenta as exportações de mercadorias e serviços da tributação do COFINS (Decreto nº 1.030, de 29/12/93). Em consequência, alterar no que couber a Portaria MF 129/95.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.484-23, de 1º/08/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Impossibilidade de transferência de crédito entre estabelecimentos.

A legislação estabelece que, na impossibilidade de fazer uso exclusivo da sistemática de compensação própria do IPI, os estabelecimentos contam apenas com duas alternativas: transferir a compensação de crédito para o exercício subsequente ou o ressarcimento em espécie que deve ser requerido pelo interessado, mediante um processo moroso e de contabilidade complexa. Em ambas as hipóteses, fica evidente que o impacto sobre a competitividade do produto exportado fica bastante reduzido.

Solução

Admitir a possibilidade de transferência de créditos excedentes para estabelecimentos da mesma empresa ou empresas que possuam algum vínculo com a beneficiária original do crédito (controladas, coligadas, controladoras ou interligadas).

Providências

Inserir parágrafo único no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.484-23, de 1º/08/96, determinando que o crédito presumido do IPI poderá ainda ser transferido para outros estabelecimentos da mesma empresa ou para empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.484-23 de 1º/08/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Recuperação parcial para setores com ciclo longo de produção.

A instituição do crédito fiscal, em valor correspondente a 5,37% sobre a base definida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.484-23/96, pretende a desoneração das contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos pelo produtor exportador nas duas etapas do processo produtivo anteriores à exportação propriamente dita. Desta forma, produtos que envolvam processos produtivos mais longos serão beneficiados, apenas, por uma recuperação parcial das contribuições recolhidas.

Solução

Abrir a possibilidade para a obtenção de uma desoneração total da produção exportada aos setores com ciclo longo de produção.

Providências

Estabelecer no artigo 2º, parágrafo 2º, da MP nº 1.484-23/96, que o percentual de 5,37% poderá ser aumentado pelo Ministro da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que, ouvidos os seus representantes, resultar comprovada sua ineficiência.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Medida Provisória nº 1.484-23, de 1º/08/96.	Tributação
	PIS/PASEP e COFINS - Crédito Presumido de IPI

Problema: Tributação pelo IR e pela Contribuição Social sobre o Lucro.

O crédito presumido do IPI, na medida que constitui recuperação de custo, é, de acordo com a legislação fiscal, tributável pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro, afetando a incolumidade do benefício fiscal.

Solução

Excluir o crédito fiscal da base de incidência do IR e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Providências

Incorporar à Medida Provisória nº 1484-23/96, dispositivo determinando que o crédito presumido do IPI não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Const. Federal, art. 156, parágrafo 3º, inciso II	Tributação
	ISS

Problema: Tributação sobre as exportações de serviços.

A não incidência do ISS sobre as exportações de serviços não é aplicável em virtude da ausência de legislação complementar que regule a concessão deste benefício, exigência estabelecida pelo artigo 156, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Solução

Regulamentar a não incidência de ISS sobre as exportações de serviços, considerando, inclusive, que os serviços prestados por terceiros ao exportador, com o fim específico de exportação (armazenagem, embalagem, despachantes aduaneiros, entre outros) sejam a ela equiparados.

Providências

Elaborar projeto de Lei Complementar, regulamentando o Art. 156, § 3º, da Constituição Federal.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Resolução BACEN, nº 1.998/93. (*)	Financiamento
	PROEX

Problema: Coação indevida de devedores da União.

Falta razoabilidade à regra da Resolução 1.998/93, que nega aos devedores da União ou entidades da administração indireta o acesso às operações do PROEX, sem qualquer distinção da situação ou natureza do débito. Esta pre- visão também caracteriza desvio de conceito, uma vez que a União, dispon- do de poderosos e privilegiados instrumentos de cobrança, parece preferir usar o seu crédito para impedir as operações e atividades de quem julga seu devedor, do que cobrá-lo. Ademais, a resolução é ato normativo de hierar- quia inferior que não se presta a interferir em obrigações e direitos, tarefa reservada à Lei. Finalmente, esta Resolução não considera diversas hipóte- ses que descaracterizam a condição de devedor, muitas delas já previstas em Lei (ex: art.151 do CTN).

Solução

Estabelecer hipóteses em que a existência de débito não será causa impeditiva de acesso ao PROEX.

Providências

Dar nova redação aos artigos 2º e 5º da Resolução BACEN, nº 1.998, de 1º/7/93.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-1.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Resolução BCB nº 2.224/95.	Financiamento
	PROEX

Problema: Operações de buyer's credits restritas a entidades públicas.

Atualmente, o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX só admite operações de *buyer's credits*, ou seja, financiamentos ao importador, quando este for entidade estrangeira do setor público e o contrato de financiamento firmado com o governo brasileiro. A indisponibilidade desta modalidade de crédito para operações cursadas pelo setor privado reduz a competitividade das exportações brasileiras, principalmente, considerando-se que esta modalidade é praticada por nossos principais países concorrentes no mercado internacional.

Solução

Possibilitar a destinação dos recursos do PROEX para o financiamento a entidades estrangeiras dos setores público e privado.

Providências

Alterar o art. 1º da Resolução BCB nº 2.224, de 20/12/95, eliminar o seu parágrafo 1º e inserir dispositivos que possibilitem a efetiva concessão desta modalidade de crédito no âmbito do Programa.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Circulares FINAME ns 136/95 e 150/96.	Financiamento
	FINAMEX

Problema: Limitação a países que possuem Convênios de Créditos Recíprocos.

Atualmente, os financiamentos à exportação de máquinas concedidos através do Programa FINAMEX, operacionalizado pelo BNDES, são exclusivos das operações que tenham como garantia Convênios de Créditos Recíprocos. Este procedimento acaba por comprometer o aproveitamento de nichos de mercado fora, notadamente, do âmbito da ALADI, reduzindo significativamente o seu impacto como instrumento de apoio às exportações de máquinas.

Solução

Operacionalizar a concessão de financiamento de exportações de máquinas e equipamentos para países que não possuam como garantia este convênio de pagamentos, criando outras modalidades de garantia.

Providências

Alterar no que couber os atos normativos da FINAME/BNDES, relativos à operacionalização dos financiamentos às exportações de máquinas e equipamentos.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	I - Exportação
Ato Normativo	Assunto
Circular BCB nº 2.639.	Financiamento
	Adiantamento sobre Contratos de Câmbio

Problema: Adiantamento sobre Contratos de Câmbio - prazo limitado.

A legislação atual estabelece que as operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC) têm um prazo máximo de 180 dias, reduzindo a flexibilidade dos exportadores na utilização destes recursos.

Solução

Ampliar o prazo limite destas operações para 360 dias.

Providências

Alterar o artigo 1º da Circular 2639 de 22/04/95 BCB, fixando este novo limite, e promover a respectiva alteração no Regulamento de Câmbio de Exportação.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	II - Importação
Ato Normativo	Assunto
Portaria DECEX nº 8/91.(*)	Documentação

Problema: Guia de Importação - prazo de validade.

O prazo máximo de validade da Guia de Importação é de apenas 60 dias para embarque de mercadorias no exterior, improrrogáveis (exceção feita a bens de capital sob encomenda). Este prazo é considerado em muitos casos insuficiente, levando à necessidade de emissão de nova GI e, conseqüentemente, onera o custo da importação.

Solução

Até a implantação do SISCOMEX- Importação, ampliar o prazo de validade da GI para 180 dias, conforme a norma anteriormente vigente, mantendo-se a prerrogativa concedida a bens de capital.

Providências

Alterar o art. 7º da Portaria DECEX nº 8, de 13/5/91.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-2.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	II - Importação
Ato Normativo	Assunto
Decreto n° 91.030, de 11/03/85.	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Demora no processo de desembaraço aduaneiro.

Não existe nenhuma seletividade na definição dos processos de importação a serem verificados pela Receita Federal, implicando análise de todos os processos, independentemente da tradição ou reputação que as empresas tenham conquistado ao longo dos anos. Este procedimento acaba por aumentar o tempo empregado no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Solução

Importadores tradicionais, com grandes volumes de importação, teriam a definição de seus processos a serem verificados a partir de critério realmente aleatório, em que não mais de 5% dos casos sejam submetidos a verificação física da mercadoria, ressalvadas as situações em que existam controles especiais. A conceituação de empresa idônea deveria seguir o mesmo critério adotado no credenciamento de empresas para o Despacho Aduaneiro Simplificado.

Providências

Edição de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal disciplinando estas operações.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	III - Importação
Ato Normativo	Assunto
Instrução Normativa SRF n° 126/89. (*)	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Divergência de informações em documentos de importação.

O Regulamento Aduaneiro determina que a ocorrência de divergências nas informações referentes ao fabricante e/ou exportador, verificadas entre a conferência documental e física do Despacho Aduaneiro de Importação, implica a aplicação de multa de 20% sobre o valor CIF da mercadoria importada, exceção feita a partes, peças, componentes e acessórios desde que observadas algumas condicionalidades. No entanto, em função do processo de globalização e internacionalização das empresas, tem sido freqüente a mudança do ponto de produção/embarque utilizado por essas empresas, sem caracterizar nenhuma prática irregular que justifique a aplicação de penalidades.

Solução

Estender o tratamento conferido à importação de partes, peças, componentes e acessórios de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou veículos a todos os casos, desde que a divergência registrada não represente prejuízos para a União.

Providências

Substituir a Instrução Normativa SRF n° 126, de 11/12/89, regulando de forma mais adequada as possibilidades de divergência quanto à origem e ao nome de fabricante que não configuram infração, para efeito do art. 526, IX, do Decreto 91.030, de 5/3/85.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-3.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	II - Importação
Ato Normativo	Assunto
Decreto nº 91.030, de 11/03/85.	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Demora no processo de desembaraço aduaneiro.

Não existe nenhuma seletividade na definição dos processos de importação a serem verificados pela Receita Federal, implicando análise de todos os processos, independentemente da tradição ou reputação que as empresas tenham conquistado ao longo dos anos. Este procedimento acaba por aumentar o tempo empregado no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Solução

Importadores tradicionais, com grandes volumes de importação, teriam a definição de seus processos a serem verificados a partir de critério realmente aleatório, em que não mais de 5% dos casos sejam submetidos a verificação física da mercadoria, ressalvadas as situações em que existam contro-les especiais. A conceituação de empresa idônea deveria seguir o mesmo critério adotado no credenciamento de empresas para o Despacho Aduaneiro Simplificado.

Providências

Edição de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal disciplinando estas operações.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	II - Importação
Ato Normativo	Assunto
Instrução Normativa SRF nº 126/89. (*)	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Divergência de informações em documentos de importação.

O Regulamento Aduaneiro determina que a ocorrência de divergências nas informações referentes ao fabricante e/ou exportador, verificadas entre a conferência documental e física do Despacho Aduaneiro de Importação, implica a aplicação de multa de 20% sobre o valor CIF da mercadoria importada, exceção feita a partes, peças, componentes e acessórios desde que observadas algumas condicionalidades. No entanto, em função do processo de globalização e internacionalização das empresas, tem sido freqüente a mudança do ponto de produção/embarque utilizado por essas empresas, sem caracterizar nenhuma prática irregular que justifique a aplicação de penalidades.

Solução

Estender o tratamento conferido à importação de partes, peças, componentes e acessórios de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou veículos a todos os casos, desde que a divergência registrada não represente prejuízos para a União.

Providências

Substituir a Instrução Normativa SRF nº 126, de 11/12/89, regulando de forma mais adequada as possibilidades de divergência quanto à origem e ao nome de fabricante que não configuram infração, para efeito do art. 526, IX, do Decreto 91.030, de 5/3/85.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-3.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	II - Importação
Ato Normativo	Assunto
Decreto n.º 91.030, de 11/03/85.	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Demora no processo de desembaraço aduaneiro.

Não existe nenhuma seletividade na definição dos processos de importação a serem verificados pela Receita Federal, implicando análise de todos os processos, independentemente da tradição ou reputação que as empresas tenham conquistado ao longo dos anos. Este procedimento acaba por aumentar o tempo empregado no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Solução

Importadores tradicionais, com grandes volumes de importação, teriam a definição de seus processos a serem verificados a partir de critério realmente aleatório, em que não mais de 5% dos casos sejam submetidos a verificação física da mercadoria, ressalvadas as situações em que existam controles especiais. A conceituação de empresa idônea deveria seguir o mesmo critério adotado no credenciamento de empresas para o Despacho Aduaneiro Simplificado.

Providências

Edição de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal disciplinando estas operações.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior	III - Importação
Ato Normativo	Assunto
Instrução Normativa SRF n.º 126/89.(*)	Despacho Aduaneiro
	Conferência e desembaraço

Problema: Divergência de informações em documentos de importação.

O Regulamento Aduaneiro determina que a ocorrência de divergências nas informações referentes ao fabricante e/ou exportador, verificadas entre a conferência documental e física do Despacho Aduaneiro de Importação, implica a aplicação de multa de 20% sobre o valor CIF da mercadoria importada, exceção feita a partes, peças, componentes e acessórios desde que observadas algumas condicionalidades. No entanto, em função do processo de globalização e internacionalização das empresas, tem sido frequente a mudança do ponto de produção/embarque utilizado por essas empresas, sem caracterizar nenhuma prática irregular que justifique a aplicação de penalidades.

Solução

Estender o tratamento conferido à importação de partes, peças, componentes e acessórios de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou veículos a todos os casos, desde que a divergência registrada não represente prejuízos para a União.

Providências

Substituir a Instrução Normativa SRF n.º 126, de 11/12/89, regulando de forma mais adequada as possibilidades de divergência quanto à origem e ao nome de fabricante que não configuram infração, para efeito do art. 526, IX, do Decreto 91.030, de 5/3/85.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-3.

Acompanhamento

A - Comércio Exterior		II - Importação	
Ato Normativo		Assunto	
Portaria DECEX nº 24/96.(*)		Regimes Aduaneiros	
		Drawback	

Problema: Taxas de Expediente.

As importações realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback são beneficiadas com a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do pagamento de emolumento para emissão das respectivas guias de importação. Apesar disso é cobrada, da empresa beneficiária, taxa de expediente na emissão do ato concessório, comprovações parciais, aditivos e relatório de comprovação final.

Solução

Dispensar a empresa beneficiária da cobrança destas taxas.

Providências

Alterar art. 3º, da Portaria DECEX nº 24 de 26/8/96, incluindo como benefício do regime de drawback a isenção da taxa de expediente.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-4.

Acompanhamento

B - Infra-Estrutura		I - Transportes	
Ato Normativo		Assunto	
Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969.		Transporte Marítimo	
		Reserva de carga à bandeira brasileira no transporte internacional	

Problema: Reserva de carga.

Os regimes de carga à bandeira nacional, ao inibirem a competição entre os operadores de transporte marítimo, colocam os preços dos serviços prestados (frete) acima do que seria estabelecido em um ambiente competitivo, além dos (frete) acima do que seria estabelecido em um ambiente competitivo. Além disso, devido à crise em que se encontra a armação nacional, a política de prejudicando as relações de comércio entre os países envolvidos. A reserva de carga aumenta os custos burocráticos do setor, através da frequente necessidade de emissão de "waivers", quando não existe embarcação de bandeira brasileira em posição para efetuar o transporte.

Solução

Eliminar a reserva de carga aos armadores nacionais no transporte marítimo internacional.

Providências

Apoiar o Projeto de Lei nº 1.125/95, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, que regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal. Revoga o Decreto Lei 666/69 (apoio o Projeto de Lei 1.125/95).

Acompanhamento

B - Infra-Estrutura	I - Transportes
---------------------	-----------------

Ato Normativo	Assunto
Acordo Marítimo Brasil-Argentina.	Transporte Marítimo
	Reserva de carga à bandeira brasileira no transporte internacional

Problema: Transporte marítimo Brasil-Argentina.

A reserva de carga no tráfego marítimo Brasil-Argentina coloca o nível geral de fretes praticados no tráfego bilateral acima do que seria estabelecido em um ambiente competitivo, prejudicando as relações de comércio entre os dois países.

Solução

Abrir o tráfego marítimo regional á embarcações de terceiras bandeiras.

Providências

Denunciar o acordo marítimo Brasil-Argentina.

Acompanhamento

B - Infra-Estrutura	II - Portos
---------------------	-------------

Ato Normativo	Assunto
Decreto nº 97.026, de 01 de novembro de 1988.	Portos Públicos
	Serviços de praticagem

Problema: Alto preço cobrado pelos serviços de praticagem.

Por tratar-se de serviço especializado, autorizado a um restrito número de profissionais em cada porto, praticamente não existe espaço para negociação do preço dos serviços, e esta situação tem sido muito bem explorada pelas associações regionais de práticos, que cobram preços exorbitantes em boa parte dos portos brasileiros, configurando-se uma situação típica de práticas cartelizantes do lado da oferta do serviço. Existem casos em que somente o prático recebe 12.000 dólares por atracação de um navio.

Solução

Conceder permissão para que os comandantes de navios brasileiros, de navegação de longo curso e de cabotagem, que periodicamente freqüentem determinado porto, em um certo período de tempo, sejam autorizados para fazer as manobras de entrada, saída, atracação e desatracação, sem necessitar da assistência de um prático habilitado.

Providências

Alterar o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem, anexo ao Decreto nº 97.026/88, e incluir emendas nos Projetos de Lei nº 4.259- A/93 e nº 1.125/95, em tramitação no Congresso Nacional, que tratam da matéria.

Acompanhamento

B - Infra-Estrutura	II - Portos
Ato Normativo	Assunto
Decreto nº 1.912/96 e I.N./SRF nº 37/96.	Terminais Privativos
	Alfandegamento dos terminais

Problema: Dificuldade no processo de alfandegamento.

Desde a aprovação da Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), cerca de 43 terminais privativos solicitaram às autoridades competentes (Ministérios da Fazenda e dos Transportes) a autorização de alfandegamento para possibilitar a movimentação de cargas de terceiros. Até o momento, somente dez terminais estão operando plenamente cargas de terceiros, devido a uma série de motivos, dentre eles: falta de recursos e estrutura inadequada dos organismos de fiscalização, diferenças de interpretação dos instrumentos legais entre os próprios órgãos de governo, lentidão na tramitação dos processos no Executivo e, particularmente, excesso de exigências impostas pela Secretaria da Receita Federal.

Solução

Simplificar o processo de alfandegamento de terminais privativos.

Providências

Alterar o Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, e a Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários	I - Impostos
Ato Normativo	Assunto
IN/SRF nº 11/96 e nº 25/96.	Imposto sobre Renda
	Base de cálculo

Problema: Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos.

Os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço estão sujeitos ao Imposto de Renda. Dito de outro modo, as pessoas jurídicas que apuram o IR com base no lucro presumido ou arbitrado sofrem a incidência do IR na distribuição de lucros e dividendos, quando a apuração não é realizada em balanço. Além de ser uma norma muito restritiva à aplicação da Lei 9.249/95, que prevê a não incidência qualquer que seja o regime de tributação a que pessoa jurídica esteja sujeita, a incidência do IR na distribuição de lucros implica dupla incidência sobre lucro: ele é tributado quando é gerado e quando é distribuído. Ademais, a própria lei faculta determinados tipos de empresa a não utilização de escrituração contábil.

Solução

Os lucros e dividendos pagos ou creditados aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual não devem estar sujeitos ao Imposto de Renda.

Providências

Revogar os parágrafos 6º e 7º do artigo 51 da IN 11/96 e o parágrafo 7º do artigo 5º da IN 25/96.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários

I - Impostos

Ato Normativo

Assunto

Instrução
Normativa
SRF nº 11/96.

Imposto sobre Renda

Base de cálculo

Problema: Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

A provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa se baseia nas perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendários. O prejuízo, no entanto, só ocorre após um ano do vencimento do crédito com valor inferior a R\$ 4.143,50 e dois anos de vencido o crédito com valor acima deste - prazo inferior somente quando esgotados os recursos para sua cobrança. Ou seja, de acordo com a norma atual, a constituição da provisão deve se pautar no estado da economia dos últimos 5 anos. A maior dinamicidade da conjuntura econômica, devido aos ciclos econômicos cada vez mais curtos com o advento da globalização, recomenda períodos-base mais curtos para que a provisão reflita o montante provável das perdas existentes nas contas a receber. Outrossim, após 6 meses de vencimento de um título, as possibilidades de ainda ocorrer o pagamento são mínimas.

Solução

A provisão deve se basear nas perdas ocorridas nos últimos 2 anos e deve-se considerar como perda o crédito que estiver 6 meses ou mais em atraso.

Providências

Alterar artigo 24 da IN SRF nº 11 de 21/02/96.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários

I - Impostos

Ato Normativo

Assunto

Lei nº 8.981,
de 20/01/95. (*)

Imposto sobre Renda

Imposto de Renda na fonte

Problema: Prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Excetuando-se os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, o lucro das sociedades civis de prestação de serviços profissionais distribuído automaticamente, assim como o lucro no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, o imposto de renda na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. A exigüidade do prazo sobrecarrega os procedimentos de controle e recolhimento das empresas para o cumprimento das obrigações tributárias.

Solução

Estipular o prazo de recolhimento até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Providências

Elaborar Projeto de Lei alterando o artigo 83 da Lei nº 8.981/95.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-1.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários	I - Impostos
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 4.502/1964(*)	Imposto sobre Produtos Industrializados
	Utilização do crédito do IPI

Problema: Restrições à concessão de créditos do IPI.

Existem restrições ao abatimento do IPI que incide sobre os bens internalizados no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial devido em etapas anteriores, em função do tipo de bem. As restrições oneram o investimento, pois não permitem a utilização de créditos na compra de bens destinados ao ativo permanente das empresas.

Solução

Permitir a concessão de crédito do IPI a toda entrada de bens na empresa, quando tributados em etapas anteriores.

Providências

Tornar explícito o conceito de crédito financeiro na lei que instituiu o IPI, o que exigirá uma posterior adequação do RIPI. Para tanto, é necessário que elaborar um Projeto de Lei alterando o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei 4.502/64, que foi acrescido por meio do Decreto-Lei nº 1.136, de 7/12/70.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-2.

Acompanhamento

--

D - Aspectos Tributários	I - Impostos
Ato Normativo	Assunto
Lei 4.502/64.	Imposto sobre Produtos Industrializados
	Utilização do crédito do IPI

Problema: Restritividade à utilização dos créditos do IPI.

Os créditos do IPI só podem ser utilizados para compensar débitos do próprio IPI. Quando insuficientes ou na falta destes, a empresa pode requerer a restituição em dinheiro. Estes procedimentos são, no entanto, morosos, e impõem o cumprimento de uma lista extensa de obrigações acessórias.

Solução

Permitir a compensação com qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, aliviando os custos acessórios relativos ao cumprimento das obrigações tributárias.

Providências

Alterar artigo 27 da Lei nº 4.502/64.

Acompanhamento

--

D - Aspectos Tributários	I - Impostos
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.850/94 e Lei nº 8.383/91.(*)	Imposto sobre Produtos Industrializados
	Demais aspectos

Problema: Prazo de apuração e recolhimento do IPI.

O atual prazo de apuração e recolhimento do IPI - apuração decendial e recolhimento até o terceiro dia útil ao decênio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de bebidas e fumo, e até o último dia útil do decênio subsequente para os demais produtos - é resultado da tentativa de minimizar os impactos da inflação sobre a arrecadação tributária. É adequado, portanto, a um ambiente de inflação elevada, não se justificando, pois, a permanência desta sistemática em um ambiente de estabilidade. Ademais, em muitos casos, a efetiva entrada de recursos no caixa da empresa ocorre posteriormente ao pagamento do imposto, aumentando a sua necessidade de capital de giro e dificultando sua situação financeira.

Solução

Estabelecer um regime de apuração mensal e fixar o prazo de recolhimento para o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente ao mês de apuração dos fatos geradores, excetuando-se fumo que deve ter apuração quinzenal e prazo de recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente. Esse regime deverá ter um período de transição.

Providências

Elaborar projeto de lei modificando as disposições da Lei nº 8.850, de 28/01/1994, e da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o artigo 52.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-3.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários	II - Contribuições Parafiscais
Ato Normativo	Assunto
Leis Complementares nº 7/90 e 70/91.	Contribuições sobre o Faturamento (PIS/Cofins)
	Prazos de recolhimento

Problema: Multiplicidade de contribuições sobre o faturamento

A existência de duas contribuições com bases de cálculo semelhantes só causa maior burocracia para o cumprimento das obrigações pelas empresas. Entretanto, não existe razão para o governo manter duas contribuições com a mesma base e fins assemelhados, o custeio da seguridade social.

Solução

Unificação das duas contribuições em uma única, tendo por base o faturamento das empresas, mantendo-se a destinação dos recursos para o custeio da seguridade social.

Providências

Elaboração de Lei Complementar unificando as duas contribuições.

Acompanhamento

D - Aspectos Tributários		II - Contribuições Parafiscais	
Ato Normativo		Assunto	
Lei nº 8.212/1991.(*)		Contribuição sobre a Folha de Salários	
		Alíquotas diferenciadas para grupos específicos	

Problema: Exíguo prazo de recolhimento das contribuições ao INSS.

Atualmente as empresas têm que recolher as contribuições no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil menor do que o prazo legal para o pagamento dos salários, que se estende até o quinto dia útil do mês seguinte, o que dificulta a própria elaboração da folha de pagamento. A razão para o encurtamento do prazo de recolhimento, a inflação elevada que corroía a arrecadação do INSS, não mais justifica o exíguo prazo atualmente observado.

Solução

Estender o prazo do recolhimento das contribuições, compatibilizando-o com o prazo para o pagamento dos salários, isto é, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Providências

Elaborar projeto de lei alterando a alínea "b", inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.212 de 22/07/1991.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-4.

Acompanhamento

E - Normas e Regulamentos Técnicos		I - Meio Ambiente	
Ato Normativo		Assunto	
Dec. 24.643, de 10/07/37.		Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental	

Problema: Falta de sistema de gerenciamento e de política de recursos hídricos.

Não há uma gestão racional e participativa dos recursos hídricos, de forma a eliminar ou, pelo menos, minimizar os conflitos existentes, quanto a seu melhor aproveitamento e a um custo menor. O Código de Águas data de 60 anos, tendo o país se modificado muito: a população cresceu, a economia desenvolveu-se e não pode parar, a sociedade passou de agrária a industrial, majoritariamente urbana, causando pressão nos recursos hídricos. Apesar de a água ser essencial à sobrevivência humana, os segmentos sociais não estão conscientizados sobre o alcance de ações individuais, que poderão apressar o limite da capacidade de suporte destes ecossistemas.

Solução

Os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, devem ser gerenciados segundo uma abordagem integrada e sistêmica, considerada a bacia hidrográfica como unidade básica de gestão e assegurados seu uso múltiplo e sustentável e o controle da poluição das águas. Há necessidade de informação e participação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, através de mecanismos devidamente institucionalizados.

Providências

Acompanhar o Projeto de Lei nº 2.249-A, de 1991, a fim de propor correções a possíveis falhas e participar das mudanças a serem impostas.

Acompanhamento

E - Normas e Regulamentos Técnicos	I - Meio Ambiente
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 4.771, de 15/09/65 e alterações posteriores.	Recursos Naturais

Problema: Recursos florestais X Falta de sistemas integrados.

Até agora, com relação a empresas com atividades em regiões como a Amazônia, não tem havido uma política, através de projetos demonstrativos de sistemas integrados de novas oportunidades de negócios, que não seja pre-judicial ao meio ambiente. Medidas pontuais, como a recente Medida Provisória, nº 1.511, de 25/07/96, sobre "reservas legais" - dando nova redação ao art. 44, do Código Florestal - não atingem o verdadeiro objetivo.

Solução

Revisão do Código Florestal para criação de um Sistema Nacional de Gestão de Recursos Florestais, definindo uma política abrangente, com a desregulamentação dos atos normativos esparsos sobre os recursos florestais e com a consolidação de toda a legislação pertinente.

Providências

Propor Projeto de Lei que faça a revisão do atual Código Florestal e que estabeleça a criação de um Sistema Nacional de Gestão de Recursos Florestais, com uma política abrangente para o país, mas que dê o tratamento diferenciado aos vários ecossistemas existentes.

Acompanhamento

F - Licitações e Contratos da Administração	I - Licitação
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.666/93. (*)	Licitação de Empresas Estatais

Problema: Procedimento simplificado para licitações nas estatais.

As formalidades do procedimento licitatório não permitem que as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública tenham flexibilidade nas suas atividades, de modo a permitir funcionamento como entidades privadas.

Solução

Introduzir o procedimento simplificado de licitações nas entidades de direito privado controladas pela Administração Pública, excluindo desse conceito os serviços sociais autônomos, que são fiscalizados (e não controlados) pela Administração Pública.

Providências

Modificar os artigos 1º e 119 da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-5

Acompanhamento

CNI - BIBLIOTECA

SBD/Reg. 360 Cont./Reg.

Ass. Ass. Data 08/10/94

F - Licitações e Contratos da Administração	I - Licitação
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.666/93. (*)	Documentação de Habilitação nas Licitações
	Regularidade fiscal

Problema: Multiplicidade de certidões de regularidade fiscal.

A doutrina questiona a exigência de regularidade fiscal nas licitações por não encontrar amparo na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, argumentando, ainda, que a licitação não se destina à arrecadação de tributos mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração: a prova da regularidade fiscal, por sua vez, é bastante onerosa, por exigir certidões de diversos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais.

Solução

Substituir a exigência de certidões por uma declaração, sob as penas da lei, de situação regular perante os órgãos fiscais; a apresentação da declaração seria feita apenas pelo vencedor da licitação como condição para a adjudicação, oportunidade na qual poderiam ser feitas investigações sobre a sua veracidade.

Providências

Elaborar Projeto de lei aglutinando os incisos II, III e IV, do artigo 29 da Lei 8.666, de 21/6/93, para esclarecer que a prova da regularidade será feita mediante declaração.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-6.

Acompanhamento

F - Licitações e Contratos da Administração	I - Licitação
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.666/93. (*)	Documentação de Habilitação nas Licitações
	Oportunidade da exigência de documentos

Problema: Excesso de documentos para habilitação.

O número de documentos necessários para a habilitação torna a licitação lenta e onerosa, já que há custos envolvidos com sua obtenção e vários prazos para apreciação dos recursos envolvendo documentos de empresas que não apresentam propostas vantajosas para a Administração, que só podem ser conhecidas após solucionadas tais controvérsias.

Solução

Introduzir a pós-qualificação nas licitações, exigindo documentos apenas do vencedor do procedimento, como é feito nas licitações do BIRD. Para tanto, o edital deve ser precedido de justificativa ratificada pela autoridade superior.

Providências

Modificar a redação do parágrafo 1º, artigo 32, da Lei 8.666, de 21/6/93, para ampliar as possibilidades de dispensa de documentação nas habilitações.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-7.

Acompanhamento

F - Licitações e Contratos da Administração		I - Licitação	
Ato Normativo		Assunto	
Lei nº 8.666/93. (*)		Controle Externo/Tribunal de Contas	

Problema: Controle prévio das licitações pelo Tribunal de Contas.

Ao se admitir que todo e qualquer edital de licitação seja previamente encaminhado ao Tribunal de Contas para aprovação, todos os procedimentos ficam retardados, por critérios impostos por órgãos do Poder Legislativo, que não tem função de administrar (CF, art 2º).

Solução

O controle do Tribunal de Contas deve ser feito apenas após a assinatura do contrato, sem que o procedimento licitatório seja interrompido: quando muito, o Tribunal de Contas deve advertir o órgão que promove a licitação das irregularidades detectadas em virtude de auditoria. O princípio é da presunção de legalidade dos atos administrativos, que são previamente examinados pelos órgãos jurídicos da Administração e, em regra e por cautela, pelos advogados das empresas licitantes.

Providências

Suprimir a segunda parte do parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-10.

Acompanhamento

G - Trabalho		I - Relações Individuais	
Ato Normativo		Assunto	
CLT. (*)		Registros e Documentos	
		Carteira de trabalho	

Problema: Multiplicidade das anotações.

As empresas estão obrigadas a inúmeras anotações na CTPS que, na prática, além de serem desnecessárias, eis que as informações podem ser ofertadas por outros meios, representam elevado custo administrativo e burocrático.

Solução

Permitir que as empresas procedam na CTPS as anotações relativas à admissão e desligamento, substituindo as demais por extrato do histórico profissional do empregado.

Providências

Elaborar Projeto de Lei com regra alternativa ao art. 29 da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-11.

Acompanhamento

G - Trabalho		I - Relações Individuais	
Ato Normativo		Assunto	
CLT. (*)		Registros e Documentos	
		Controle de frequência	

Problema: Cartão de Ponto.

O controle de ponto convencional já não se coaduna com a realidade administrativa e operacional de muitas empresas.

Solução

Facultar às empresas a adoção de registro informatizado das exceções de ponto, tais como: faltas, atrasos, saídas antecipadas e horas extras.

Providências

Elaborar Projeto de Lei com regra alternativa ao art. 74, parágrafo 2º, da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-12.

Acompanhamento

G - Trabalho		I - Relações Individuais	
Ato Normativo		Assunto	
Portaria nº 1.121/95. (*)		Registros e Documentos	
		Registro de Empregados	

Problema: Numeração seqüencial por estabelecimento.

Embora a Portaria nº 1.121/95 do MTb tenha permitido a utilização de sistema de registro de empregado informatizado, permanece a inconveniente obrigatoriedade de manter esse registro numerado seqüencialmente por estabelecimento.

Solução

Permitir a adoção de sistema informatizado, com numeração seqüencial única, por empresa.

Providências

Alterar o art. 2º e 3º da Portaria nº 1.121, de 8/11/95, do MTb.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-5.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
Lei 5.433/68. (*)	Registros e Documentos
	Arquivo de documentos

Problema: Dificuldade para uso da microfilmagem.

A Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e o Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969 que a regulamentou, dispõem sobre a microfilmagem de documentos de qualquer espécie. Não há na legislação trabalhista norma a respeito do assunto. Na legislação previdenciária a matéria encontra-se, em parte, regulada pela Ordem de Serviço nº SAF-022.26, de 12 de setembro de 1977.

Solução

Regulamentar a adoção de arquivo eletrônico de documentos trabalhistas, inclusive do FGTS e previdenciários, com base na Lei nº 5.433/68 e Decreto nº 64.398/69.

Providências

Elaborar Portarias do MTb e MPAS.

(*) Ver Atos Administrativos, nas páginas J-6 a J-7.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 7.064/82. (*)	Contrato de Trabalho para Prestação no Estrangeiro

Problema: Impossibilidade de utilização por outros setores.

A Lei nº 7.064/82, que regula o trabalho de brasileiro no exterior, é aplicável apenas às empresas prestadoras de serviços de engenharia.

Solução

Estender as regras deste diploma a todas as atividades.

Providências

Alterar o art. 1º da Lei nº 7.064/82, de 6/12/82.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-13.

Acompanhamento

G - Trabalho

I - Relações Individuais

Ato Normativo

Assunto

IN nº 7/90,
do Mtb. (*)

Terceirização

Problema: Diversidade de interpretação.

A Instrução Normativa nº 7, de 21/2/90, disciplina a fiscalização das empresas de prestação de serviços a terceiros. Por seu turno, o Enunciado nº 331 define a interpretação do TST sobre a matéria, melhor explicitando a não vinculação empregatícia entre o tomador dos serviços e determinados trabalhadores.

Solução

Incorporar à Instrução Normativa nº 7/90 o item III do Enunciado nº 331 do TST, que estabelece não formar vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.101, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade direta.

Providências

Alterar a Instrução Normativa nº 7/90 do MTb.

(*) Ver Atos Administrativos, nas páginas J-8 e J-9.

Acompanhamento

G - Trabalho

I - Relações Individuais

Ato Normativo

Assunto

Lei nº 8.212/91,
art. 31. (*)

Terceirização

Problema: Contribuições previdenciárias: responsabilidade do tomador.

Pela regra em vigor, o contratante é solidariamente responsável pelas contribuições previdenciárias devidas pelo contratado com relação aos serviços a ele prestados, o que lhe é prejudicial, pois ganha uma competência fiscal que não lhe é própria.

Solução

Revogar o art. 31 da Lei 8212/91.

Providências

Elaborar Projeto de Lei.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-14.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
CLT. (*)	Extinção do Contrato de Trabalho
	Formalidades

Problema: Assistência na rescisão do contrato.

A assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT dificulta as rescisões, em face de prazos, filas e congestionamento de certos órgãos.

Solução

Tornar o ato de assistência ou de homologação da rescisão do contrato de trabalho uma opção do empregado.

Providências

Alterar o § 1º do art. 477 da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-15.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
CLT. (*)	Extinção do Contrato de Trabalho
	Prazo para pagamento das verbas rescisórias

Problema: Exigüidade do prazo.

Curtíssimo prazo de um dia para pagamento das verbas rescisórias nos casos de rescisão por término do contrato de trabalho, o que quase impossibilita o cumprimento da obrigação, especialmente tendo em vista a necessidade de exame demissional, cálculos das verbas e homologação.

Solução

Unificar os prazos para efetivação da rescisão, sempre em 10 dias.

Providências

Alterar o § 6º do art. 477 da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-16.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
CLT. (*)	Extinção do Contrato de Trabalho
	Aposentadoria, efeitos trabalhistas

Problema: Aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, não havendo qualquer prazo para que esta situação se defina, o que gera incerteza para o empregador e para o empregado admitido para o lugar do aposentado.

Solução

Estabelecer um prazo (como no direito anterior), após o qual o contrato de trabalho do trabalhador aposentado por invalidez se extinguirá.

Providências

Dar nova redação ao art. 475 da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-17.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.213/91.(*)	Extinção do Contrato de Trabalho
	Aposentadoria, efeitos trabalhistas

Problema: Controvérsia dos efeitos da aposentadoria voluntária.

Quando da extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria voluntária sempre há dúvidas sobre os efeitos no período entre o pedido e a concessão do benefício, quando o empregado não se desliga previamente do emprego.

Solução

Fixar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho desde seu requerimento. O período entre o benefício e a comunicação ao empregador de sua concessão será considerado como vinculado ao contrato de trabalho extinto pela aposentadoria. O período após a ciência do empregador será considerado como novo contrato de trabalho.

Providências

Elaborar Projeto de Lei dando melhor disciplina à Lei nº 8.213/91, art. 49 e à MP 1523/96.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-18.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
--------------	--------------------------

Ato Normativo	Assunto
CLT.(*)	Duração do Trabalho
	Hora extra: banco de horas

Problema: Verificação semanal.

A verificação da jornada por semana cria graves entraves que afetam, inclusive, a manutenção do emprego.

Solução

Instituição de Banco de Horas com verificação anual.

Providências

Alterar o § 2º do art. 59 da CLT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-19.

Acompanhamento

G - Trabalho	I - Relações Individuais
--------------	--------------------------

Ato Normativo	Assunto
CLT.(*)	Remuneração
	Forma e local do pagamento

Problema: Dificuldades para pagamento em banco.
A regulação da CLT sobre forma e local do pagamento precisa ser adaptada à realidade e exigências atuais.

Solução

Autorizar o pagamento do salário por depósito bancário quando o empregado consentir, e, em consequência, suprir a necessidade de que o mesmo assine o recibo, valendo o recibo de depósito como comprovante.

Providências

Alterar os artigos 464 e 465 da CLT.

(*) Ver ato Legislativo, na página K-20.

Acompanhamento

G - Trabalho	II - Obrigações Acessórias
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 7.998/90.(*)	Seguro-Desemprego

Problema: Formulários.

Resolução do CODEFAT não propicia o preenchimento dos formulários do benefício através de sistema informatizado.

Solução

Permitir que os formulários possam ser preenchidos através de sistema informatizado.

Providências

Editar Resolução do CODEFAT.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-21.

Acompanhamento

G - Trabalho	IV - Justiça do Trabalho
Ato Normativo	Assunto
CLT.(*)	Conciliação
	Conciliação e transação extrajudiciais

Problema: Ausência na previsão de Comissão Paritária.

A legislação trabalhista só regula a conciliação em juízo, o que entrava o judiciário e impede a solução extrajudicial.

Solução

Autorizar a criação de Comissões Paritárias extrajudiciais, para conciliação de dissídios individuais.

Providências

Elaborar Projeto de Lei.

(*) Ver Atos Legislativos, nas páginas K-22 a K-25.

Acompanhamento

G - Trabalho	VII - Questões Previdenciárias
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.213, de 24.07.91.(*)	Acidente do Trabalho
	Estabilidade no emprego

Problema: Estabilidade provisória para o acidentado do trabalho.

Após a cessação do auxílio-doença acidentário, o trabalhador tem a garantia legal de uma estabilidade de doze meses no emprego (de duvidosa constitucionalidade), independentemente da gravidade do fato, haja ou não seqüelas do acidente, seja ou não satisfatório o seu rendimento, haja ou não empenho do empregado em render o melhor possível - ainda que dentro da limitação que porventura tenha resultado do acidente do trabalho.

Solução

a) Revogar o art. 118 da Lei nº 8.213/91; ou b) Restringir seu alcance às hipóteses em que a lesão resultante do acidente do trabalho acarrete redução da capacidade laborativa em nível que impeça o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de inferior complexidade.

Providências

Elaborar Projeto de Lei.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-26.

Acompanhamento

G - Trabalho	VII - Questões Previdenciárias
Ato Normativo	Assunto
Lei nº 8.213/91.(*)	Salário-Família
	Atestado de Vacinação

Problema: Vacinação obrigatória.

Para pagamento de salário-família, o empregador está obrigado a exigir do empregado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Solução

Substituir o atestado por termo de responsabilidade firmado pelo empregado.

Providências

Alterar o art. 67 da Lei nº 8.213/91.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-27.

Acompanhamento

I - Questões Empresariais	I - Constituição de Empresas
Ato Normativo	Assunto
Decreto 1.800/96.(*)	Sociedade Limitada
	Registro

Problema: *Arquivamento dos atos constitutivos.*

Documentação exigida na abertura de empresas, que burocratiza o processo.

Solução

Substituir a exigência da certidão negativa de condenação criminal para os administradores das empresas, por declarações de próprio punho do interessado, sob as penas da lei, sendo mantida a atual dispensa em relação às sociedades anônimas.

Providências

Alterar o inciso II, do art. 34, do Dec. 1.800 de 30/1/96.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-10.

Acompanhamento

II - Questões Empresariais	V - Relações com o Poder Público
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1490-11/96 (*)	CADIN Inscrição no cadastro

Problema: Notificação prévia para inclusão no CADIN

A inscrição no CADIN prescinde de notificação ao devedor. Isso faz com que, diversas vezes, a empresa só tome conhecimento da existência do débito no momento em que isso representa um entrave a seus negócios (se não através da proibição de contratar com o Poder Público Federal, já que essa previsão da Medida Provisória foi suspensa por liminar em ADIn proposta pela CNI, ao menos mediante uma desconfiança, entre os possíveis parceiros comerciais no setor privado, que a inclusão no CADIN pode acarretar quanto à idoneidade financeira da empresa). A prévia notificação permitiria uma solução rápida e pouco incômoda, com benefício ao Poder Público e aos devedores que por vezes desconhecem a origem do débito.

Solução

Condicionar a inclusão no CADIN à prévia notificação, acompanhada de todas as informações pertinentes ao débito, com prazo mínimo de 30 dias para a manifestação do devedor.

Providências

Elaborar minuta de Portaria, por ser medida de mera execução da norma. Alternativamente, elabora Projeto de Lei, a ser apresentado após a conversão em Lei da MP 1490-13, ou na expectativa de que a mudança seja incorporada à edição seguinte da Medida Provisória.

(*) Ver Ato Administrativo, na página J-11.

Acompanhamento

--

I - Questões Empresariais	V - Relações com o Poder Público
Ato Normativo	Assunto
MP nº 1.490-11/96.(*)	CADIN Inscrição no cadastro

Problema: Ausência de efeitos favoráveis ao contribuinte não inscrito.

Se a criação do CADIN centralizou num só Cadastro as informações de devedores de todos os órgãos da administração federal direta e indireta, tendo-se a presunção de que se trata de um Cadastro sério e eficiente, nada mais lógico e justo do que assegurar às empresas a possibilidade de obter do CADIN uma certidão negativa, que viesse a substituir aquelas individualmente expedidas pelos diversos órgãos que integram o CADIN. Não é razoável que um Cadastro sirva apenas para dizer que uma empresa deve, não servindo para atestar a ausência de débito.

Solução

Instituir a previsão de que a ausência de inscrição no CADIN confere o direito à obtenção de Certidão Negativa.

Providências

Elaborar Projeto de Lei, a ser oferecido ao Congresso Nacional após a conversão em Lei da MP 1.490-11, de 9.7.96, ou a ser apresentado ao Poder Executivo, na expectativa de que a modificação proposta seja incorporada às futuras reedições da MP.

(*) Ver Ato Legislativo, na página K-28.

Acompanhamento

--

ATOS NORMATIVOS

Atos Administrativos de J1 a J11

Atos Normativos de K1 a K28

Resolução

Ementa: Dá nova redação aos arts. 2º e 5º da Resolução Bacen nº 1998 de 30/6/93, estabelecendo exceções à aplicação destes dispositivos.

Art. 1º A Resolução nº 1.998, de 30 de junho de 1993, passa a vigorar com o art. 2º acrescido de § 4º e com nova redação para o inciso I do art. 5º:

Art. 2º

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo 3º, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - a dívida for inferior a% do valor total dos títulos descontados ou do financiamento;

II - a dívida não ultrapassar a importância total de mil reais;

III - a dívida para com a administração direta encontrar-se em discussão administrativa ou tenha sido parcelada; e, em se tratando de entidade de administração indireta, ainda não esteja em cobrança judicial;

IV - demonstre o devedor que tem ação ajuizada, com o objetivo de discutir a natureza da dívida ou seu valor;

V - a dívida tiver garantia aceita pelo Juízo, em processo de execução;

VI - esteja suspensa a exigibilidade do crédito por ordem judicial ou providência administrativa.

Art. 5º - Na concessão de financiamento externo, ao amparo do item III do Art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados os seguintes critérios:

I - O tomador e o garantidor não poderão estar inadimplentes com a União ou com qualquer de suas entidades controladas, de direito público ou privado, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou através de organismos internacionais, e as hipóteses do § 4º e incisos do Art. 2º, desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 11)

Portaria

Ementa: Altera a Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, estendendo para 180 dias o prazo de validade da guia de importação para embarque de mercadoria no exterior.

O Secretário de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991.

Art. 1º - A Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, passa a vigorar com nova redação para o art. 7º:

Art. 7º - A guia de importação terá o prazo máximo de validade de cento e oitenta dias para o embarque de mercadoria no exterior.

Parágrafo único - Nas importações de bens de capital assim compreendidos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos), fabricados sob encomenda, este prazo poderá ser superior, desde que compatível com o prazo de fabricação indicado na documentação apresentada pelo importador.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 15)

Instrução Normativa

Ementa: Dispõe sobre divergência quanto à origem e ao nome do fabricante da mercadoria, em relação ao indicado na Guia de Importação.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, declara:

Não configura infração, para efeito do disposto no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a divergência quanto à origem e ao nome do fabricante da mercadoria, em relação ao indicado na Guia de Importação, quando se tratar de:

1. Partes, peças, componentes ou acessórios:

a) que acompanhem, como sobressalentes, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou veículos, em cuja fabricação ou montagem tenham sido utilizados partes, peças, componentes ou acessórios de origem diversa;

b) que, não obstante produzidos por terceiros, sejam adquiridos diretamente pelo fabricante ou montador de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou veículos, já importados, para fins de manutenção, assistência técnica ou reposição.

2. De divergência que não implique em prejuízo para a Fazenda Pública.

Fica revogada a Instrução Normativa nº 126, de 11 de dezembro de 1989.

(Ver página 17)

Portaria

Ementa: Altera a Portaria DECEX nº 24, de 26 de agosto de 1996, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de *drawback*.

O Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 16 do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, resolve alterar a redação do art. 3º da Portaria DECEX nº 24, de 26 de agosto de 1992, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de *drawback*.

Art. 1º - A Portaria DECEX nº 24, de 26 de agosto de 1992, passa a vigorar com nova redação para o seu art. 3º:

"Art. 3º - Os benefícios de "drawback" compreendem a suspensão ou isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados; do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e do pagamento do emolumento para a emissão de Guia de Importação e de outras taxas de expediente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 18)

Portaria

Ementa: Altera a Portaria nº 1.121, de 08 de novembro de 1995.

Art. 1º - A Portaria nº 1.121, de 08 de novembro de 1995, passa a vigorar com nova redação para os arts. 2º e 3º:

"Art. 2º - Optando o empregador pela adoção de sistema informatizado de registro de empregados, poderá utilizar numeração seqüencial única por empresa, independentemente do número de estabelecimentos que possua e de que estejam esses na mesma ou em diferentes Unidades da Federação."

Art. 3º - O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 41)

Portaria

Ementa: Regulamenta a microfilmagem de documentos trabalhistas.

Art. 1º - Os documentos sujeitos à inspeção do trabalho podem ser arquivados mediante microfilmagem, observadas as disposições da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968.

Art. 2º - O microfilme da documentação sujeita à inspeção observará os mesmos prazos de guarda exigidos em lei para os respectivos originais.

Art. 3º - O sistema de arquivo por microfilmagem poderá ser centralizado em uma única dependência do empregador à disposição da fiscalização, desde que, quando necessário, as informações possam estar disponíveis no local da inspeção, no prazo de dois a oito dias, obedecido o prazo fixado pelo fiscal do trabalho.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 42)

Portaria

Ementa: Regulamenta a microfilmagem de documentos previdenciários.

Art. 1º - Os documentos sujeitos à inspeção da Previdência podem ser arquivados mediante microfilmagem, observadas as disposições da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968.

Art. 2º - O microfilme da documentação sujeita à inspeção observará os mesmos prazos de guarda exigidos em lei para os respectivos originais.

Art. 3º - O sistema de arquivo por microfilmagem poderá ser centralizado em uma única dependência do empregador à disposição da fiscalização, desde que, quando necessário, as informações possam estar disponíveis no local da inspeção, no prazo de dois a oito dias, obedecendo o prazo fixado pelo fiscal do trabalho.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 42)

Instrução Normativa

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros.

Aprovar as seguintes instruções a serem observadas pela fiscalização do trabalho:

I - Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros.

1. Conceito: Considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço a outra empresa;

2. Características:

a) as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado;

b) em se tratando de empresa de vigilância e transporte de valores aplica-se a Lei nº 7.102, de 1983 e, subsidiariamente, a CLT;

c) pela natureza da prestação de serviços o local de trabalho situa-se nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro por ela determinado.

II - Contratante

1. Conceito: considera-se contratante a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que celebrar contrato com empresas de prestação de serviços a terceiros.

2. Características.

a) Inexistência de personalidade e subordinação direta entre a contratante e o prestador do serviço;

b) A contratante não pode manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual foi contratado o serviço.

III - Contrato

1. O contrato celebrado entre a empresa prestadora de serviços a terceiros e a contratante tem natureza civil. Sendo contratante pessoa jurídica de direito público, o contrato celebrado, com prévio procedimento licitatório, é tipicamente administrativo, com efeitos civis.

(Ver página 44)

2. O contrato de prestação de serviços a terceiros pode abranger fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

3. Em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, onde a prestação de serviços se dê junto a empresas do mesmo grupo, o vínculo empregatício se estabelece entre a contratante e o trabalhador colocado à sua disposição, nos termos do artigo 2º da CLT.

4. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - Fiscalização

1. As Delegacias Regionais do Trabalho devem instruir a fiscalização no sentido de observar as disposições contidas nesta Instrução Normativa, especialmente no que se refere a:

a) registro de empregado - deve permanecer no local da prestação de serviços, para exame do contrato de trabalho e identificação do cargo para o qual o trabalhador foi contratado;

b) os exames médicos admissional e periódico deverão, também, permanecer arquivados junto ao registro no local da prestação de serviços;

c) horário de trabalho - o controle da jornada de trabalho deve ser feito no local da prestação de serviços. Tratando-se de trabalhador que prestar serviço externo, este controle deve permanecer na sede da empresa prestadora de serviços a terceiros;

d) atividade do trabalhador - a fiscalização deve atingir as instalações físicas da contratante dos serviços, observando as tarefas executadas pelo trabalhador colocado à disposição para verificar o disposto no item 2 da alínea a do inciso II;

e) contrato social - a fiscalização deve examinar o objeto social da contratante, com a finalidade de averiguar quanto ao disposto no item 3 do inciso III;

f) contrato de prestação de serviços - o agente da inspeção do trabalho deve verificar se há compatibilidade entre o objeto deste contrato e as atividades executadas pelo trabalhador, com a finalidade de constatar se há ou não desvio de função;

g) a inobservância do disposto nesta Instrução Normativa configura vínculo empregatício direto entre a contratante e o trabalhador colocado à sua disposição, acarretando a lavratura de auto de infração.

V - Revoga-se a Instrução Normativa nº 007, de 21 de fevereiro de 1990.

(Ver página 44)

Decreto

Ementa : Modifica a redação do inciso II, do art. 34, do Decreto 1.800, de 30/1/96.

Art. 1º - O Decreto nº 1.800/96, passa a vigorar com nova redação para o art. 34, inciso II:

" Art. 34

II - declaração, sob as penas da lei, firmada pelos administradores, de inexistência de condenação por crime, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, nos atos de constituição ou de alterações, que impliquem ingresso de administrador de sociedades comerciais, excluídas as anônimas."

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário

(Ver página 57)

Portaria

Ementa: "Regula a notificação prévia para inclusão no CADIN"

"Art.1º - O órgão ou entidade responsável expedirá notificação ao devedor, com Aviso de Recebimento, dando ciência de que dentro de trinta dias será incluído no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

Parágrafo único - A inclusão no CADIN só poderá ocorrer trinta dias após a comprovação do recebimento da notificação de que trata este artigo e de que já decorridos mais de sessenta dias do vencimento da obrigação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Ver página 58)

Projeto de Lei

Ementa: Altera Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 1º A Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com nova redação para o art. 83:

"Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de [DATA], os pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) na data da ocorrência do fato gerador no caso dos rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, exceto o lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, em todos os demais casos.

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro:

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público: até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 25)

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre o prazo de apuração e de recolhimento do IPI.

Art. 1º - O prazo de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, será quinzenal e o de recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao de apuração dos fatos geradores, para todos os produtos.

Art. 2º. A partir do décimo terceiro mês da publicação desta Lei, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, será mensal e o prazo de recolhimento até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de apuração, para todos os produtos à exceção dos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 (Fumo - tabaco - e seus sucedâneos manufaturados) da Tabela de Incidência do IPI - TIPI que continuarão sujeitos ao disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 28)

Projeto de Lei

Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação para o art. 30, inciso I, alínea "b":

"Art. 30

I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário"

(Ver página 30)

Projeto de Lei

Ementa: Estabelece procedimento simplificado para licitações nas empresas estatais.

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o parágrafo único do art. 1º e para o art. 119:

"Art. 1º - ...

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias e as fundações de direito público."

Art. 119 - As sociedades de economia mista, empresas e fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público e demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão editar regulamentos simplificados de licitação, observados os princípios desta Lei, devidamente publicados, e após aprovados pelo Chefe do Poder Executivo respectivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Modifica a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666 de 21/6/93, e suprime os incisos III e IV.

Artigo 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 29:

"I - é dada nova redação para o inciso II:

Art. 29 -

II- declaração de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante e perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e demais encargos sociais instituídos por lei."

II - São revogados os incisos III e IV.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Modifica o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666 de 21/6/93, que trata das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Artigo 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o art. 32, § 1º:

"Art. 32 -

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos termos de justificativa ratificada pela autoridade superior, hipótese em que os documentos relevantes, previstos no edital, somente serão exigidos do vencedor da licitação, como condição para a adjudicação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 35)

Projeto de Lei

Ementa: Modifica a redação dos arts. 22, § 2º, 32, § 3º e 34, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o art. 22, § 2º, o art. 32, § 3º e o art. 34, § 2º:

"Art. 22.

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

Art. 32.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, observado o disposto no artigo 34, § 2º."

Art. 34.

§ 2º - É facultado aos interessados a utilização de certificado de registro cadastral unificado expedido por órgão da Administração Federal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 36)

Projeto de Lei

Ementa : Modifica a redação do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o art. 46:

"Art. 46 - Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados preferencialmente para serviços de natureza predominantemente intelectual, admitida sua utilização para contratação de bens e serviços desde que justificada e ratificada pela autoridade superior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Modifica o artigo 113 parágrafo 2º da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o art. 113, § 2º:

"Art. 113 -

§ 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar, para exame, cópia de edital de licitação já publicado."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 1º - O empregador que dispuser de sistema informatizado de pessoal poderá preencher a Carteira de Trabalho e Previdência Social apenas por ocasião da admissão no emprego, nos termos do art. 29, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, e, quando da rescisão, fazer constar a data do desligamento, desde que as alterações ocorridas no curso do contrato, as férias e outras anotações previstas na lei, sejam fornecidas ao empregado, em forma de extrato, na data-base, na rescisão do contrato de trabalho e, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador, para fins previdenciários.

Art. 2º - O Ministério do Trabalho regulamentará o modelo de extrato previsto no artigo antecedente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre controle informatizado de freqüência.

Art. 1º - É facultado aos estabelecimentos a que se refere o § 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alternativamente aos sistemas convencionais de anotação e controle de horário de trabalho dos empregados, adotar controles informatizados, podendo proceder a registro unilateral de freqüência, limitado às exceções da jornada normal de trabalho vigente na empresa.

§ 1º - Adotando-se o registro unilateral de freqüência, o empregador deverá entregar, no ato do pagamento da remuneração, relatório de freqüência ao empregado, presumindo-se verdadeiros os lançamentos não impugnados.

§ 2º - O registro limitado às exceções, assim considerados os atrasos, faltas, saídas antecipadas e horas extras, implica na presunção de que haja o empregado cumprido o horário normal de trabalho.

Parágrafo único - A Delegacia Regional do Trabalho terá o prazo máximo de sessenta dias para o respectivo exame, após o qual será considerado aprovado por decurso de prazo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre o trabalho de brasileiro no exterior.

Art. 1º - A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com nova redação para o caput de seu art. 1º:

"Art. 1º - Esta lei regula a situação dos trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seu empregador, para prestar serviço no exterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Revoga o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º - É revogado o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei

Ementa: Altera o § 1º do art. 477 da CLT, regulando a assistência na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com nova redação para o art. 477, § 1º:

"Art. 477 -

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, salvo opção escrita do empregado dispensando esses procedimentos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Altera o § 6º do art. 477, da CLT, unificando os prazos para efetivação da rescisão.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com nova redação para o art. 477, § 6º:

"Art. 477

§ 6º . O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia, contado do término do contrato de trabalho; ou da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Projeto de Lei

Ementa: Dá nova redação ao art. 475 e seu § 1º, da CLT, dispondo sobre os efeitos da aposentadoria por invalidez.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com nova redação para o art. 475, caput e § 1º:

"Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho por até três anos, contados da concessão do benefício, findos os quais extinguir-se-á automaticamente a relação empregatícia.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada no prazo previsto neste artigo, ser-lhe-á assegurado o direito de retornar à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§ 2º

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre os efeitos no contrato de trabalho da aposentadoria voluntária.

"Art. 1º - A aposentadoria voluntária, quando requerida sem prévio desligamento do emprego, extingue o contrato de trabalho desde seu requerimento.

§ 1º - O tempo de serviço entre a data do requerimento da aposentadoria voluntária e da efetiva ciência do empregador será considerado como vinculado, para todos os efeitos, ao contrato extinto.

§ 2º - A concessão da aposentadoria será comunicada ao empregador pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 3º - Será considerado como novo contrato de trabalho aquele que, após a ciência do empregador, suceder o contrato anterior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Projeto de Lei

Ementa: Institui o banco de horas mediante alteração do art. 59, §2º da CLT.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com nova redação para o art. 59, § 2º:

"Art. 59 -

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo com o empregado ou norma coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma da carga horária semanal de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o art. 464 acrescido de parágrafo único e com nova redação para o art. 465:

"Art. 464 -

Parágrafo único - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho."

"Art. 465 - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução

Ementa:

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, de acordo com o inciso V do art. 19 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - É facultada a confecção dos formulários destinados ao requerimento de Seguro-Desemprego, previstos na Resolução nº _____ de _____, em formulário contínuo, independentemente de cor.

Art. 2º - O empregador que optar pela informatização desses documentos ficará obrigado a observar os dados e campos constantes dos formulários aprovados pela Resolução nº _____, de _____.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 52)

Custo Brasil : Projeto Desregulamentação

Projeto de Lei

Paritária

Ementa: Dispõe sobre a Comissão de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Poderão as empresas ou grupo de empresas da mesma categoria e os sindicatos da categoria profissional correspondente, mediante acordo coletivo de trabalho, instituir Comissões Paritárias de Conciliação com a finalidade de prevenir conflitos individuais de trabalho mediante conciliação prévia.

Parágrafo Único - A Comissão Paritária de Conciliação não terá qualquer vínculo com o Poder Judiciário nem qualquer relação administrativa ou jurisdicional com a Justiça do Trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 2º - A constituição, periodicidade das reuniões, forma e local de atuação, serão definidas no acordo coletivo, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados e igual número de suplentes, que poderão ser substituídos a qualquer tempo, indicados pela empresa ou grupo de empresa e pelo sindicato da categoria profissional, respectivamente.

§ 1º - O instrumento de constituição da Comissão Paritária de Conciliação poderá prever mandato para os seus membros.

§ 2º - Salvo estipulação em contrário, o membro titular, ou o suplente, quando convocado, que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de três meses, deverá ser substituído.

§ 3º - Sendo necessária a mudança de membro ou suplente da comissão, o substituto deverá ser indicado em quinze dias contados da data da saída.

§ 4º - Os membros da Comissão escolherão aquele que coordenará os respectivos trabalhos.

§ 5º - Instituída a comissão, a empresa ou grupo de empresas e o sindicato ficam obrigados a divulgar entre os seus empregados e filiados cópia do acordo que a instituiu.

§ 6º - As despesas com a manutenção e funcionamento da Comissão serão divididas em partes iguais pelo sindicato profissional e pela empresa ou grupo de empresas, salvo disposição em contrário.

§ 7º - Os membros das Comissões Paritárias de Conciliação não receberão remuneração em razão deste mister, se de outra forma não dispuser o instrumento de constituição.

(Ver página 53)

Custo Brasil : Projeto Desregulamentação

DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º - Poderão ser submetidos à Comissão Paritária de Conciliação os conflitos de trabalho ocorridos:

- a) durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) até sessenta dias após dissolvido o vínculo empregatício;
- c) com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho através de transação.

Parágrafo Único - As partes poderão optar pela arbitragem. Valendo o laudo arbitral como decisão irrecurável e a própria Comissão poderá atuar como órgão de arbitragem, se assim ajustarem as partes.

DO PEDIDO DE CONCILIAÇÃO PERANTE À COMISSÃO

Art. 4º - Havendo dissídio individual, o empregador ou o trabalhador interessados, diretamente ou por intermédio de seus representantes, poderão apresentar, oralmente ou por escrito, à Comissão Paritária de Conciliação um resumo da demanda, acompanhado de cópia, requerendo a conciliação direta com a outra parte.

Art. 5º - Recebido o pedido mediante protocolo, a Comissão marcará, desde logo, a tentativa de conciliação, que deverá ser realizada nos dez dias subsequentes, e dará ciência por meio inequívoco à outra parte, acompanhada de cópia do resumo da demanda.

§ 1º - O não comparecimento das partes importará no arquivamento do pedido.

§ 2º - O não comparecimento imotivado de uma delas será considerado como negativa à conciliação, fornecendo-se ao interessado relatório sucinto dos trabalhos realizados pela Comissão e as razões do litígio.

Art. 6º - Havendo acordo, será lavrado o termo respectivo com a qualificação do empregado, o nome e endereço do empregador e de seu representante, a discriminação do objeto da avença, os prazo e condições para solucioná-lo.

Parágrafo Único - O termo de conciliação valerá como transação extrajudicial e, uma vez satisfeito, quitará todos os direitos dele constantes.

Art. 7º - A execução judicial do acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho de conformidade com o rito estabelecido nos arts. 876 a 892, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicadas, quando for o caso, as regras subsidiárias do Código de Processo Civil.

Art. 8º - A partir da data de entrada do pedido na Comissão Paritária de Conciliação, suspender-se-á o prazo de prescrição do direito de ação por sessenta dias, improrrogáveis.

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 9º - O empregado comparecerá pessoalmente à sessão para a qual for convocado podendo fazer-se acompanhar de advogado ou dirigente sindical.

Art. 10 - O empregador comparecerá pessoalmente ou por preposto expressamente autorizado a conciliar, acordar, transigir e firmar o termo respectivo, sem prejuízo de poder ser assistido por advogado.

Parágrafo Único - Em se tratando de agência ou filial em atividade fora da sede da empresa, a representação caberá ao agente, gerente ou diretor local.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 11 - A Comissão Paritária de Conciliação, terá, ainda, a competência para homologar pedidos de demissão e validar recibos de quitação em relação aos trabalhadores que deixarem o emprego com mais de doze meses de serviço.

§ 1º - Na hipótese de dúvida, a Comissão poderá solicitar ao empregador a elaboração de novos cálculos, sugerindo a inclusão de parcelas e de outras vantagens não incluídas no pedido de que trata o art. 4º, buscando evitar a reclamatória trabalhista.

§ 2º - Persistindo a dúvida, a Comissão poderá homologar o pedido de demissão ou o recibo de quitação, ressalvando expressamente, e de forma justificada, as possíveis diferenças.

DA COMISSÃO POR CATEGORIA ESPECÍFICA

Art. 12 - Os sindicatos representativos de categoria profissional e econômica correspondente poderão, mediante Convenção Coletiva, instituir Comissão Paritária de Conciliação, que exercerá suas atividades em relação aos empregadores que não possuam comissão própria.

§ 1º - A Comissão criada na forma deste artigo, terá a sua constituição, forma de atuação, periodicidade e locais de reuniões, observadas as disposições desta lei, definidos na convenção coletiva, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representante patronais e dois representantes dos trabalhadores, com igual número de suplentes.

§ 2º - As despesas com a manutenção e funcionamento da comissão de conciliação ficarão a cargo das entidades sindicais interessadas.

DA COMISSÃO POR CATEGORIAS REUNIDAS

Art. 13 - As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores poderão instituir, através de Convênio Coletivo Intersindical, observadas as disposições desta lei, Comissão Paritária de Conciliação reunindo duas ou mais categorias profissionais ou econômicas diferentes.

Parágrafo único. O instrumento intersindical que instituir as comissões por categorias reunidas especificará as atividades econômicas e profissionais abrangidas, dispondo, ainda, sobre o local de funcionamento da Comissão e sobre a divisão das despesas de manutenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os Sindicatos ficam obrigados a comunicar aos membros da categoria que representam a criação das Comissões Paritárias de Conciliação.

Art. 15 - A Comissão Paritária de Conciliação constituída por empresa ou grupo de empresas mediante acordo coletivo será competente para conciliar os conflitos individuais dos respectivos empregados.

Parágrafo Único - Na sua falta, a competência será da Comissão constituída pelos Sindicatos da categoria específica, seguindo-se àquela das categorias reunidas.

Art. 16 - As questões conciliadas perante as Comissões Paritárias de Conciliação não poderão ser discutidas em Ação Judicial, hipóteses de nulidade ou anulabilidade do ato jurídico.

Art. 17 - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições pela tentativa de conciliação prévia ou pela homologação de pedidos de demissão e/ou recibos de quitação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei

Ementa: Modifica a redação do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.

Art. 1º - A Lei nº 8.213, de 2/07/91, passa a vigorar com nova redação para o art. 118:

“Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente, sempre que, por força desse evento, resultar redução da capacidade laborativa que impeça o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de inferior complexidade, após reabilitação profissional.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei

Ementa: Altera o art. 67, da Lei 8.213, de 24/7/91.

Art. 1º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação para o art. 67:

"Art. 67 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação de Termo de Responsabilidade firmado pelo segurado referente à vacinação obrigatória do filho, conforme modelo a ser expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Ver página 55)

Projeto de Lei

Ementa: "Confere o direito de obtenção de Certidão Negativa àqueles que não estejam inscritos no CADIN".

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº..... passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A inexistência de registro no CADIN assegurará ao contribuinte o direito de obter certidão negativa, que poderá substituir aquelas expedidas individualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

(Ver página 59)